



PROCESSO Nº 327/2021

MEDIDA INOMINADA

REQUERENTE: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

REQUERIDO: CLUBE DE REGATAS FLAMENGO

DECISÃO

Cuida-se de Medida Inominada por meio da qual o Clube Requerente narra que no dia 30/10/21, jogará partida válida pelo Campeonato Brasileiro da Série A, sob mando do Clube Requerido, no Estádio do Maracanã.

Aduz que em estrita observância às disposições regulamentares, deu ciência ao Clube Requerido sobre sua pretensão de adquirir a integralidade da carga de ingressos que lhe é de direito, equivalente a 10% da capacidade instalada e disponível do estádio, para colocar as respectivas entradas ao dispor de sua Torcida, mas que até o presente momento, o C. R. do Flamengo se manteve inerte, sem indicar os dados bancários para o pagamento pelo Requerente, e muito menos disponibilizar os bilhetes.

Ponderou que esse atraso configura franca violação às disposições regulamentares e que por evidente dificuldade, senão inviabiliza a possibilidade do CAM de colocar à venda e distribuir em tempo hábil os ingressos que lhes são de direito, sendo que, a se consumir o injusto atuar do CRF, se ultimarão prejuízo desportivo e desequilíbrio irregular entre os competidores.

Rogou assim pela concessão de liminar *inaudita altera pars*, determinando-se ao Flamengo a imediata entrega da carga de 10% (dez por cento) dos ingressos de visitante ao CAM, no prazo imprerível de 03 (três) horas, contados a partir da intimação via e-mail ao seu Mandatário, e à Federação de Futebol do RJ e DCO da CBF, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada hora de atraso.

Analisando os autos, não encontrei documento que demonstrasse efetivamente a entrega do Ofício expedido pelo CAM, pertinente à indicação sobre o exercício do direito à sua carga de ingressos, razão pela qual, determinei fosse intimado o CRF, e oficiado ao DCO/CBF e à FERJ, para que se manifestassem, esclarecendo se e quando receberam a missiva.

Vieram então aos autos, Ofícios da CBF e da FERJ, confirmando o recebimento tempestivo do Ofício, bem como manifestação do Flamengo, aduzindo que realmente recebeu a Missiva, mas que tinha, como ainda tem, dúvidas acerca da forma como poderá atender ao intento.

Sustentou o Flamengo, que o retorno das Torcidas aos Estádios na Cidade do Rio de Janeiro ainda exige, por imposição das autoridades sanitárias competentes, uma série de cuidados, que envolvem uma estrutura e logística complexa para a venda e retirada dos ingressos, que tem que ser pessoais, intransferíveis, retirados com antecedência pelos Torcedores, e que devem comprovar sua situação vacinal ou resultado de teste contemporâneo para Covid19.

Ponderou outrossim a Agremiação Requerida, que na cidade de Belo Horizonte, onde o CAM realiza as partidas sob seu mando, o protocolo municipal ainda não permite o ingresso de torcida visitante, razão pela qual, o intento do Clube Mineiro violaria a reciprocidade e a isonomia por ele defendida, pouco tempo atrás.

Requeru então o Flamengo, o indeferimento da Liminar.

Relatado o essencial, **decido**.

De acordo com o Ofício 4281/2021, da lavra do Exmo. Diretor de Competições da CBF, Manoel Flores, no dia 18/10/2021, foram atualizadas as edições do Protocolo de Recomendações para Retorno do Público aos Estádios – Competições CBF e da Diretriz Técnica Operacional – Competições CBF 2021, implementando-se uma modificação substancial, no sentido de autorizar o retorno dos torcedores visitantes nos estádios que já recebem público (quando autorizado por autoridades sanitárias e de segurança locais).

O artigo 87 do RGC 2021, é claro e objetivo no sentido de que *“O Clube visitante terá o direito de reservar à sua torcida a quantidade máxima de ingressos correspondente a 10% (dez por cento) da capacidade do estádio ou da capacidade permitida pelos órgãos de segurança, desde que se manifeste em até 3 (três) dias úteis antes da realização da partida, por meio de ofício dirigido ao Clube mandante, obrigatoriamente com cópia às Federações envolvidas e à DCO”*.

Agora está exaustivamente comprovado, sendo na verdade, fato incontroverso, que o Clube Requerente observou regamente a obrigação que lhe compete de oficiar o Clube Mandante, no caso o Flamengo; o DCO; e a Federação local, no caso a FERJ; sobre sua intenção de exercer seu direito de aquisição e distribuição por venda à sua Torcida, da carga equivalente a 10% dos ingressos disponíveis para a partida.

De fato, como visto acima, à luz do direito posto, e dos regulamentos ora vigentes, o Clube Visitante, tendo observado o quanto está disposto no art. 87 do RGC 2021, tem o direito de exercer a compra de 10% da carga de ingressos disponíveis para a partida, e de sua vez, o Clube Mandante, a obrigação de fornecer, mediante a devida contraprestação pecuniária, os ingressos para a Agremiação Visitante.

As dificuldades logísticas relacionadas pelo Flamengo são ponderosas e reais, mas com todas as vênias, nada justifica sua resistência e letargia.

É evidente que o Clube requerido não poderia ter recebido a comunicação do Adversário, a respeito do exercício de um direito potestativo, e ter ficado inerte, sem sequer responde-lo acerca das somente agora noticiadas dificuldades.

Por óbvio que todas as exigências sanitárias impostas pelas autoridades locais deverão ser fielmente observadas pelos Torcedores do CAM, desde a aquisição e retirada dos bilhetes, até o ingresso no Estádio.

Estando pois, presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 119 do CBJD, tenho por bem **DEFERIR** a medida liminar vindicada pelo CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, razão pela qual, determino que se intime com máxima urgência o CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, para que disponibilize no prazo de 2 (duas) horas, contados da intimação, a carga de ingressos solicitada pelo Visitante, sob pena de configuração de violação ao art. 223 do CBJD, com aplicação de suspensão automática dos responsáveis e de multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No mesmo prazo assinalado acima, o Clube Requerido deverá fornecer os dados bancários para pagamento pelo Clube Requerente, que terá de ultimar o depósito correspondente até o final do expediente bancário do dia 01/11/2021, também sob pena de configuração de violação ao art. 223 do CBJD, com aplicação de suspensão automática dos responsáveis e de multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Esclareço que todas as exigências sanitárias impostas pelas autoridades locais deverão ser fielmente observadas pelos Torcedores do CAM, desde a aquisição e retirada dos bilhetes, até o ingresso no Estádio.

Ou seja, os ingressos disponibilizados e vendidos para a Torcida visitante, deverão ser vendidos on line e deverão ser identificados, pessoais e intransferíveis, adquiridos por meio de voucher a ser trocado nos pontos de troca, mediante apresentação da carteira de vacinação comprovando esquema vacinal de acordo com o estabelecido pela municipalidade, ou de

resultado negativo do exame do Covid-19, e colocação da pulseira de identificação.

Intimem-se com urgência as partes.

Oficie-se com urgência o DCO/CBF e a FERJ.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2021, 14 horas.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Noronha', with a stylized flourish extending from the end.

Otávio Noronha
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol